

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Administrativa

Departamento de Compras

Relatório SEI-GDF n.º 35/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 03

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº 014/2021 – DECOMP/DA

Obj.: Contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma da Unidade Básica de Saúde do Distrito Federal - UBS 07, localizado no Setor Central, Área Especial Oeste, Lote 17, no Gama, DF. devidamente especificado no Projeto Básico, no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma da Unidade Básica de Saúde do Distrito Federal - UBS 07, localizado no Setor Central, Área Especial Oeste, Lote 17, no Gama, DF. devidamente especificado no Projeto Básico, no Edital e seus anexos.

O PLE nº 014/2021 – DECOMP/DA foi publicado no dia 13 de setembro de 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 04 de outubro de 2021, às 09h:00.

No dia 29 de setembro de 2021, às 09:14, foi apresentado o presente pedido de esclarecimento, encaminhado via correspondência eletrônica (Doc. SEI/GDF nº 70953293).

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a empresa XXXX apresenta os seguintes questionamentos:

"As composições listadas abaixo apresentam diferenças entre o somatório dos itens e o preço unitário total apresentado, conforme observado nas "Notas" abaixo de cada tabela. Gentileza esclarecer as divergências e informar qual valor base prevalecerá para as respectivas CCU's.

CCU - 05.008	VALVULA DESCARGA 1.1/2" COM REGISTRO PARA ACABAMENTO EM METAL CROMADO COM ALAVANCA PARA PNE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	SER.CG	UN			539,97
13	ESTOPA	MAT.	KG	0,1200000	15,39	1,85
7307	FUNDO ANTICORROSIVO PARA METAIS FERROSOS (ZARCAO)	MAT.	L	0,0800000	32,31	2,58
COTAÇÃO-05.002	ACABAMENTO PARA VALVULA DE DESCARGA DE BANHEIRO PNE (COM ALAVANCA)	MAT.	UN	1,0000000	511,50	511,50
88242	AJUDANTE DE PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,7000000	17,17	12,02
88267	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,8500000	22,76	12,02
Observação:	REF: 40729 SINAPI JAN/2018					

Nota: A multiplicação do item 88267 está errada: 0,85 x 22,76 = R\$ 19,35 o que totaliza R\$ 547,30

CCU - 06.122	LUMINARIA DE EMBUTIR COM CORPO E ALETAS PLANAS EM CHAPA DE AÇO , PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR BRANCA, 2 LAMPADAS LED TUBULARES T16 DE 14W COMPLETA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	SER.CG	UN			240,55
COTAÇÃO-06.122	LUMINARIA DE EMBUTIR COM CORPO E ALETAS PLANAS EM CHAPA DE AÇO , PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR BRANCA, 2 LAMPADAS LED TUBULARES T16 DE 14W - COMPLETA	MAT.	UN	1,0000000	214,52	214,52
88247	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,1480000	18,28	2,71
88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,3551000	23,44	8,32
Observação:	REF: 97587 SINAPI ABRIL/2021					

Nota: A soma dos itens da composição R\$ 225,55 está diferente do valor apresentado R\$ 240,55

CCU - 06.123	LUMINARIA CIRCULAR DE EMBUTIR 1 LAMPADA ELETRÔNICA 14W, 4 PINOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	SER.CG	UN			77,67
COTAÇÃO-06.123	LUMINARIA CIRCULAR DE EMBUTIR 1 LAMPADA ELETRÔNICA 14W, 4 PINOS	MAT.	UN	1,0000000	51,64	51,64
88247	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,1480000	18,28	2,71
88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,3551000	23,44	8,32
Observação:	REF: 97587 SINAPI ABRIL/2021					

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Requerente suscita dúvida quanto ao somatório dos itens e o preço unitário total para 04 (quatro) CCU's.

Em e tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc.SEI/GDF nº 70953398).

Em resposta, o DETEC exarou a Nota Técnica N.º 41/2021 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (Doc.SEI/GDF nº 71113065) nos seguintes moldes:

“(…)

RESPOSTA: São pertinentes as constatações apresentadas pela empresa IMPERMEAR quanto à divergência nos somatórios das composições apontadas. Entretanto, diante da baixa representatividade dos serviços os quais, considerando os quantitativos levantados pela NOVACAP, representam R\$4.145,85, equivalente a 0,06% do orçamento, não haverá modificação da planilha da NOVACAP e a empresa deverá considerar para efeito de limites máximos os seguintes valores:

- CCU - 05.008 VALVULA DESCARGA 1.1/2" COM REGISTRO PARA ACABAMENTO EM METAL CROMADO COM ALAVANCA PARA PNE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO: **R\$547,30 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)/un de custo unitário e de R\$ 661,90 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos) de preço unitário (incluso BDI).**

- CCU - 06.122 - LUMINARIA DE EMBUTIR COM CORPO E ALETAS PLANAS EM CHAPA DE AÇO , PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR BRANCA, 2 LAMPADAS LED TUBULARES T16 DE 14W COMPLETA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO: **R\$ 225,55 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)/un de custo unitário e de R\$ 272,78 (duzentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) de preço unitário (incluso BDI).**

- CCU - 06.123 - LUMINARIA CIRCULAR DE EMBUTIR 1 LAMPADA ELETRÔNICA 14W, 4 PINOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO: R\$ 62,67 (sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos)/un de custo unitário e de R\$ 75,79 (setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) de preço unitário (incluso BDI).

- CCU - 06.124 - CAIXA DE PASSAGEM 30X30X40 COM TAMPA E DRENO BRITA. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO: R\$ 202,28 (duzentos e dois reais e vinte e oito centavos)/un de custo unitário e de R\$ 244,64 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de preço unitário (incluso BDI).”

Como se vê, a referida resposta da área técnica demandante abrange, completamente, os esclarecimentos da Requerente.

A título de esclarecimento, é importante frisar que esta será a base de análise das propostas exclusivamente quanto às referidas CCU's.

Isso porque, AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POSSUEM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode, sob pena de violação do art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019 e art. 2º do RLC da NOVACAP, decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias.

Neste ponto, a resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'.

Reitere-se, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

O referido pensamento é uníssono no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, o qual possui vasta jurisprudência sobre a matéria.

A título de conhecimento, veja-se o acórdão nº. 299/2015 - Plenário, julgado em 25/02/2015, relatado pelo e. Min. Vital do Rêgo:

"ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE PARA RESPONDER A QUESTIONAMENTO DE LICITANTE POSSUEM NATUREZA VINCULANTE PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório [...] considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório "

O STJ, por sua vez, tem diversos julgados que reconhecem a força vinculante da resposta aos questionamento ao edital:

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes

de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça e aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência. Recurso especial não conhecido. (REsp 198.665/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 137)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). [...] 13. Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação, que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra. [...] 15. Caso a Administração, posteriormente, concluisse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas. [...] (MS

13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)"

Portanto, orientação diversa não poderia ser definida no presente caso.

V - CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e www.licitacoes-e.com.br.

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 21/10/2021, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **72515750** código CRC= **B784C713**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF